

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2023 - CGJ/PE**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições regimentais e,

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco – Resolução nº 395, de 29 de março de 2017 – dispõe, em seu art. 33, IX, que compete à Corregedoria Geral da Justiça “[...] estabelecer as normas de serviços das unidades judiciais”;

CONSIDERANDO que o inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF, prescreve que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência é uma norma expressa que consta no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, englobando-se a celeridade processual e a racionalização de julgamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança jurídica e o excepcional interesse social, previstos no inciso XXXVI, do Art 5º, da CF/88;

CONSIDERANDO a determinação contida no SIRDR nº 71-TO/STJ, ratificada no Tema Repetitivo 1.150/STJ, REsp 1895936/TO;

CONSIDERANDO que alguns processos foram suspensos antes da conclusão para sentença, sem a devida instrução processual;

CONSIDERANDO, por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) deste E. TJPE cumprirem com rigor a decisão de Suspensão de Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas – SIRDR nº 71-TO/STJ, ratificada no Tema Repetitivo 1.150/STJ, REsp 1895936/TO, ora transcrita:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º).

3. A ordem de suspensão não impede:

a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;

b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ.

Art. 2º Os juízos só devem suspender os processos referentes ao Tema 1.150/STJ quando já estiverem devidamente instruídos e conclusos para sentença.

Art. 3º Os processos suspensos e que não estejam aptos para sentença deverão retornar aos gabinetes para prosseguimento da instrução até a fase de conclusão para sentença, quando deverão retornar à suspensão.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de abril de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça